



PROJETO DE LEI Nº 132/2015
Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI NO ÂMBITO DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO A LEI DE BENEFICIO EVENTUAL EM CONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL Nº 6.307/07, A RESOLUÇÃO Nº 212/06 DO CNAS E RESOLUÇÃO Nº 039/2010 DO CNAS.

Andamento:		Observações
Data de Apresentação: 08/dezembro/2015	08.12.2015	
Encaminha a Comissão: Educação Saúde e Assistência Social		
<i>Continua à Disp. da Comissão</i>	<i>15-12-2015</i>	
Aprovado Parecer Favorável por		
Votos em		
<i>Aprovado global o parecer favorável</i>		
<i>em 1ª e 2ª discussão por 10 votos</i>	<i>01.03.2016</i>	
Aprovado em 1ª Discussão por	Votos	
Aprovado em 2ª discussão por	Votos	

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
01 MAR. 2016
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

PROJETO DE LEI Nº 132/2015
DE 07 DEZEMBRO DE 2015

INSTITUI NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO A LEI DE BENEFÍCIO EVENTUAL EM CONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL Nº 6.307/07, A RESOLUÇÃO Nº 212/06 DO CNAS E A RESOLUÇÃO Nº 039/2010 DO CNAS.

Eu, Prefeito Municipal de Capim Grosso, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

Capítulo I

Art.1º Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993-consolidada pela Lei 12. 435/2011, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta e institui a concessão pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social. Fica instituída, no âmbito do município de Capim Grosso, Estado da Bahia, com os seguintes objetivos gerais:

- I. Assegurar os direitos dos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais;
- II. Proteção ao idoso, criando condições para promover sua efetiva participação na sociedade, de acordo com a Lei 10.741/2003, (Estatuto do Idoso);
- III. Benefício Funeral às famílias que não têm condições de arcar com as despesas funerárias Lei 8.742/93;
- IV. Benefício natalidade para contribuir nos custos relacionados ao nascituro dando apoio à mãe Lei 8.742/93;
- V. Benefício Viagem podendo ser através de fornecimento de passagem ou vale transporte.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

- §2º O município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- §3º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias das necessidades para a concessão do Benefício Eventual;
- §4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz.
- §5º Os benefícios concedidos em pecúnias não deverão exceder 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data de concessão.

Capítulo II

Art. 3º Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal *per capita* familiar deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do salário mínimo vigente no País, estabelecido pelo Governo Federal, priorizando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência, doentes, gestantes, nutriz e, também, nos casos de calamidade Pública.

Parágrafo Único- A família ou indivíduo, cuja renda *per capita*, esteja em desacordo com o caput do Art. 2º que demandarem necessidade de benefício eventual, fará jus a qualquer que seja o benefício, desde que haja um relatório devidamente fundamentado por assistente social da rede SUAS, preferencialmente da gestão de Benefícios Eventuais.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo.

§1º As famílias ou indivíduos requerentes deverão ser referenciadas e acompanhadas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), ou em outro órgão da assistência de seu território. Na impossibilidade de referenciamento deverá constar informações mínimas do requerente no banco de dados da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O estudo socioeconômico e o estudo social são instrumentos que auxiliam na concessão dos benefícios eventuais e devem ser realizados preferencialmente pelo assistente social que acompanha benefícios sócio assistenciais do município.

§ 3º É imprescindível a realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios sócio assistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.230.982/0001-50

Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

Capítulo III

Das formas de benefícios

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I. Benefício natalidade;
- II. Benefício funeral;
- III. Benefício viagem;
- IV. Benefício alimentação;
- V. Calamidade pública;
- VI. Vulnerabilidade temporária;
- VII. Benefício documentos (taxas).
- VIII. Outros benefícios eventuais poderão ser estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, bem como o percentual máximo quando em pecúnias;

Parágrafo Único. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais- crianças, a família, idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, e a nutriz sendo estes referenciados na rede sócio assistencial, ou encaminhadas por outras políticas setoriais, sem prejuízo nos casos de calamidade pública.

Do auxílio natalidade.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de Benefício natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I. Atensões necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à família no caso da morte da mãe;
- III. Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias;

Art. 7º O Benefício natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no Art. 2º, §5º.

§3º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

§4º Quando concedido na forma pecuniária, corresponderá ao valor de 25% do salário mínimo vigente da data da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

§5º O Benefício natalidade poderá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§6º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 8º O Benefício natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

- I. Necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II. Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 9º São documentos essenciais para concessão do Benefício natalidade:

- I. Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II. Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III. Comprovante de residência no nome da gestante ou de quem ela comprovadamente resida, desde que o comprovante de residência seja do próprio município.
- IV. Comprovante de renda de todos os membros da unidade família;
- V. Documentos pessoais;
- VI. comprovante de acompanhamento pré-natal

Art. 10º a incapacidade de comprovação imediata dos documentos de que trata o Art. 9º não exclui o direito de benefício natalidade.

Do Benefício Funeral

Art. 11º O Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo Único. Somente quando pago em pecúnia, o benefício que trata o Art. 11 não poderá ultrapassar ao limite de 50% do salário mínimo vigente na data da concessão, e será em uma única parcela.

Art. 12º O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I – custeio das despesas de urna funerária, velório, sepultamento, traslado de cadáver quando falecer em outras localidades, até mesmo outros Estados.

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

Art. 13º O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços poderão cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o Benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior, respeitando o limite estabelecido no parágrafo único do Art. 11 desta Lei.

§ 3º O Benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo este de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O Município garantirá a existência de unidade de fornecimento de urna funerária que funcione em escala de plantão de 24 horas para a concessão do Benefício Funeral.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, deste artigo, a família pode requerer o Benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 7º O Benefício Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 8º O Benefício Funeral poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14º São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:

- I. Atestado de óbito;
- II. Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;
- III. Comprovante de renda de todos os membros da família;
- IV. Documentos pessoais do falecido e do requerente.

Parágrafo Único: a incapacidade de comprovação imediata de documentações de que trata o Art. 14º não exclui o direito de benefício eventual.

Art. 15º Os auxílios natalidade e funeral serão devido à família em número igual ao da ocorrência desse evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

Art. 16º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de:

- I. acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II. documentação e domicílio;
- III. da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- VI. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- V. de desastres e de calamidade pública; e
- VI. de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Da calamidade pública.

Art. 17º Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, inclusive, a oferta do aluguel social, nos casos de desabrigamento nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

Parágrafo Único. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 18º Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuários;
- IV – filtros.
- V- Benefício moradia.

VI- outros benefícios poderão ser deliberados e aprovados na forma de resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social de acordo com as peculiaridades da situação, sem prejuízo aos princípios da legalidade e moralidade.

Art. 19º. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial devem ser realizadas ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.230.982/0001-50

Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

Art. 20º. O benefício, auxílio moradia, na forma de pecúnia para custeio de aluguel, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Infra Estrutura do município e outras entidades, na concessão pecúnias, ou da residência para moradia das famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

§1. O benefício aluguel, na forma de auxílio moradia, quando pagos em pecúnias, não poderá exceder 30% do salário mínimo federal vigente na data na concessão

§2. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Do Benefício viagem

Art. 21º. O benefício eventual em forma de Benefício viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados direcionados a beneficiário que estejam passando pelas seguintes situações:

- I. Pessoas em situação de rua, transeunte, fora do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade social e que querem retomar à cidade de origem.
- II. de visitar parentes doentes que residem em outra localidade, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados.
- III. Visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;
- IV. Necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência apenas para caso de visitar parentes.

Art. 22º. O benefício viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

§ 2º Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens deverá considerar o parágrafo §1 e o art. 1ª.

Do Benefício Alimentação

Art. 23º. O benefício eventual, na forma de Benefício Alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias, cuja renda familiar mensal per capita, seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo,

§1º A concessão do Benefício alimentação será pelo prazo máximo de três meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º Só haverá concessão e/ou renovação de concessão de cesta básica após análise e parecer documentado e fundamento de técnico que compõe a equipe técnica de referência nível superior do Sistema Único de Assistência Social conforme Resolução/ CNAS. Nº 17, de 20 de Junho de 2011.

§3º Os itens que farão parte da cesta básica deverão ser apresentados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§4º Os beneficiários com o Benefício alimentação serão preferencialmente encaminhados para cursos ou similares gratuitos de capacitação para inserção ou reinserção no mercado de trabalho, ofertado pelo pela municipalidade ou outro órgão público.

§5º Em período eleitoral municipal, o quantitativo de concessão de Benefício alimentação não poderá ultrapassar as médias dos anos anteriores, exceto em tempo de calamidade pública ou similar.

Art. 24º O alcance do benefício à cesta básica, é destinado à famílias beneficiarias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

- I. Insuficiência socioeconômica para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II. Desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- III. nos casos de emergência e calamidade pública;
- IV. grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 25º O requerimento do benefício cesta básica deve ser fornecido após, triagem, estudo social da assistência social considerando o parágrafo único do Art 1º desta Lei.

Do auxílio documentação.

Art. 26º. O benefício eventual, na forma de Benefício documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.230.982/0001-50

Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

Art. 27º. O benefício eventual em forma de Benefício documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, carteira de trabalho, taxas de emissão de carteira de identidade e de cadastro de pessoa física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito).

§ 1º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§ 2º O benefício eventual em forma de auxílio documentos, quando concedido em pecúnia terá seu valor máximo limitado em até 25% do salário mínimo vigente na data da concessão, ficando a critério de previa avaliação da secretaria concedente do benefício conforme parágrafo único do Art. 1ª desta Lei.

Art. 28º O benefício auxílio documentação é uma forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada necessidade, através do preenchimento de formulário próprio, e/ou parecer documento e fundamento de técnico que compõe a equipe técnica nível superior do Sistema Único de Assistência Social conforme Resolução/ CNAS. Nº 17, de 20 de Junho de 2011.

Capitulo IV Das competências

Art. 29º Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV. Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro, inclusive
- V. Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social ou no CRAS com uma Assistente Social para o atendimento, acompanhamento, concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais e manter arquivo na Secretaria e no CRAS que registrarão os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VI. Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 30º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações.

- I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;
- III – analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;
- IV – definição da % a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
- V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
- VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;
- VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão

Capítulo V
Do Co-financiamento dos Benefícios

Art. 31º. O Município de Capim Grosso deverá envidar esforços para ajustar com o Estado da Bahia, estratégias de co-financiamento dos Benefícios Eventuais, a partir:

- I – da identificação dos Benefícios implementados no Município de Capim Grosso, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II – do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Capim Grosso, índice de mortalidade e de natalidade;
- III – da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite -CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre o co-financiamento dos Benefícios eventuais para o Município de Capim Grosso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

Capitulo VI

Das provisões

Art. 32º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 33º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 34º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º. Revogam-se, expressamente a lei nº 213/2011, bem como todas as determinações contrárias.

Gabinete do Prefeito, Capim Grosso-BA, 07 de dezembro de 2015.

José Sivaldo Rios de Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio - Bairro Nova Morada
Capim Grosso-Ba

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que segue anexo se justifica por ser imprescindível para efetiva e justa execução de programas sociais no Município. Explica-se.

A lei municipal nº 213/2011, em vigor, não mais se coaduna com a legislação federal que disciplina a aplicação de recursos públicos na área de políticas sociais tendo em vista a sanção do Decreto Nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 pela Presidência da República, bem como o Ofício Circular nº 014/2010 e a resolução Nº 212, de 19 de outubro de 2006 do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e a Resolução nº 039/2010 do CNAS.

Assim, o presente Projeto de Lei visa melhorar a aplicação dos recursos da assistência social, no intuito de atender àqueles que realmente encontram-se em uma situação de hipossuficiência e efetivamente necessitam do auxílio de políticas públicas para a consagração de direitos sociais garantidos pela Lei Maior.

Neste ano de 2015, comemora-se 10 anos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sistema este que representa um marco de mudança no paradigma das políticas sociais no Brasil, que tem ganhando forma, dia após dia, se estruturando sobre o patamar de políticas públicas, de caráter permanente, na perspectiva de construção das bases materiais de um Estado de Bem Estar Social.

Desta feita, os munícipes de Capim Grosso-Ba não poderiam ficar de fora das benesses, ora possibilitadas através dos avanços da Política de Assistência Social- benesses estas, que deixarão de ser entendidas como favores, praticas assistencialistas, clientelistas, e passarão a ser direito, para tanto, o Conselho Municipal de Assistência Social de capim grosso, juntamente com o poder executivo conta com aprovação desta Lei, por esta respeitada casa, que tanto almeja o bem da população Capimgrossenses.

Cumpre salientar que esta Lei foi elaborada com base nas normativas legais, inclusive citadas em tela, que regem por ora, Benefício eventual. Tão logo, não há como criar, ou inserir espécie de benefícios eventuais em desacordo com os instrumentais normativos.

Na oportunidade, o CMAS clama maior sensibilidade por parte do Estado no tocante ao valor de co-financiamento dos Benefícios Eventuais, pois o valor de repasse atual é inferior a um salário mínimo algo na ordem de R\$ 560,00 mensais, fato este dificulta ampliação dos benefícios.

Desta forma, esperamos poder contar com a aprovação da matéria, evidenciando que a matéria disciplinada no presente projeto de lei visa efetivar o princípio constitucional basilar da Carta Magna, a Dignidade da Pessoa Humana, portanto, de maneira inquestionável a propositura se reveste de interesse público.

Há que se salientar aos Nobres Vereadores que o projeto em discussão necessita que seja tramitado em regime de urgência especial.

Renovo os votos de estima e consideração,

Capim Grosso – Bahia, 07 de dezembro 2015.


José Sivaldo Rios de Carvalho
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Capim Grosso – Gabinete do Prefeito
E-mail: pmcgba@gmail.com Tel.: (74) 3651-2453



Câmara Municipal de Capim Grosso
Comissão Permanente de Educação Saúde e Assistência Social.

PARECER PELA APROVAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 132/2015

EMENTA:

INSTITUI NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO A LEI DE BENEFÍCIO EVENTUAL EM CONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL Nº 6.307/07, A RESOLUÇÃO Nº 212/06 DO CNAS E RESOLUÇÃO Nº 039/2010 DO CNAS.

AUTOR


PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA

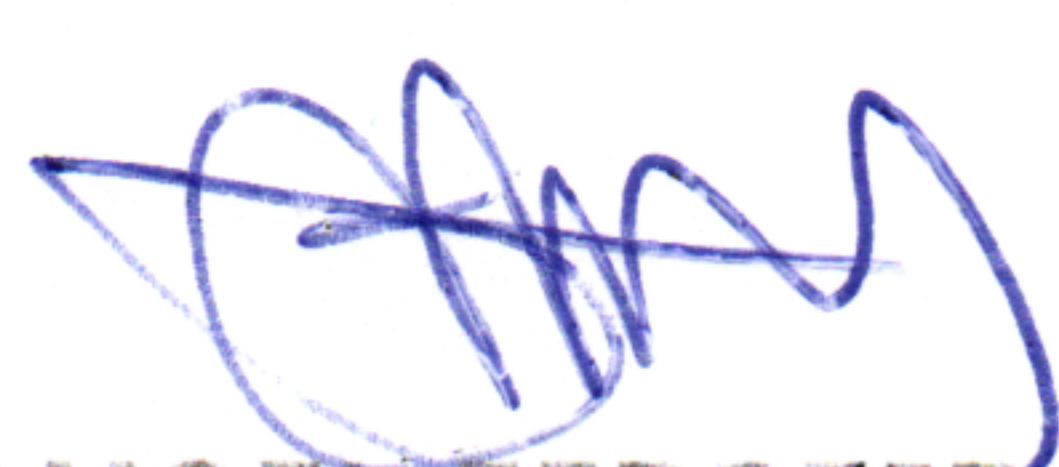
07 de dezembro de 2015

A **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL**, de conformidade com os termos do Art. 82 e seus Incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida na Sala das Comissões, tendo como Presidente o Vereador **BRUNO VITOR DA SILVA** 1º Secretário o Vereador **MANUEL FERNANDES DA CRUZ** e Membro o Vereador **SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS**, para apreciação da proposição acima descrita. Após análise da mesma, e estando corretamente elaborado no que tange a iniciativa à técnica legislativa, atendendo aos comandos constitucionais, opinamos pela sua: Aprovação

Sala das Comissões 35 / fevereiro 2015.


BRUNO VITOR DA SILVA
PRESIDENTE


MANUEL FERNANDES DA CRUZ
1º SECRETÁRIO


SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS.
MEMBRO


PROVADO
O ORDINARIA
01 MAR 2016
DEBATE



Câmara Municipal de Capim Grosso
Comissão Permanente de Educação Saúde e Assistência Social.

PARECER PELA APROVAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 132/2015

EMENTA:

INSTITUI NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO A LEI DE BENEFÍCIO EVENTUAL EM CONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL Nº 6.307/07, A RESOLUÇÃO Nº 212/06 DO CNAS E RESOLUÇÃO Nº 039/2010 DO CNAS.

AUTOR

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA

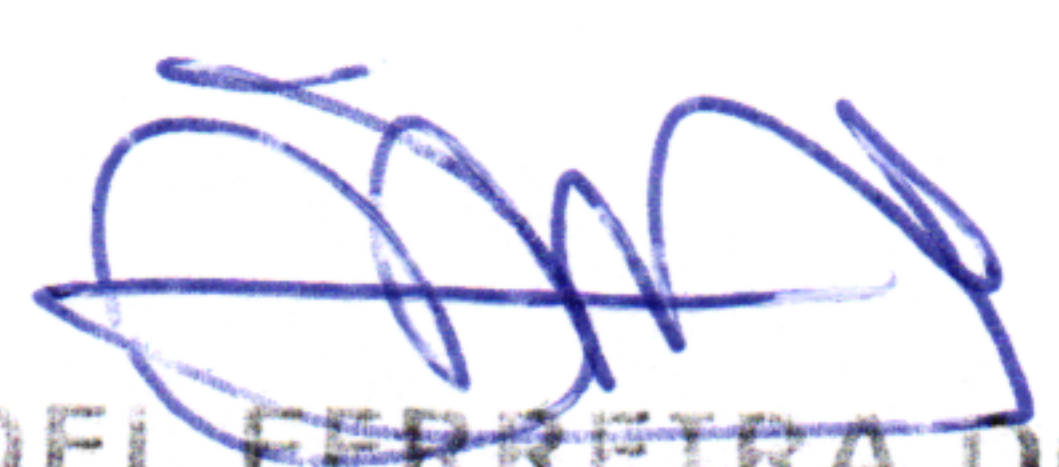
07 de dezembro de 2015

A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL, de conformidade com os termos do Art. 82 e seus Incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida na Sala das Comissões, tendo como Presidente o Vereador **BRUNO VITOR DA SILVA** 1º Secretário o Vereador **MANUEL FERNANDES DA CRUZ** e Membro o Vereador **SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS**, para apreciação da proposição acima descrita. Após análise da mesma, e estando corretamente elaborado no que tange a iniciativa à técnica legislativa, atendendo aos comandos constitucionais, opinamos pela sua: Aprovação

Sala das Comissões, 15 / fevereiro 2015.


BRUNO VITOR DA SILVA
PRESIDENTE


MANUEL FERNANDES DA CRUZ
1º SECRETÁRIO


SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS.
MEMBRO

